



Exmo. Senhor

Dr. Carlos Magno Castanheira

Presidente do Conselho Regulador da

ERC - Entidade Reguladora para a
Comunicação Social

Av. 24 de Julho, n.º 58

1200-869 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
		S-AdC/2016/83	14-01-2016

Assunto:	Resposta da AdC a consulta pública sobre o regulamento relativo à transparência dos meios de financiamento e ao relatório das entidades que prosseguem atividades de comunicação social
----------	--

Estimado Dr. Carlos Magno Castanheira,

Tendo a Autoridade da Concorrência (AdC) tomado conhecimento do projeto de regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação, aprovado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a 18 de novembro de 2015, vem, pelo presente, apresentar o respetivo contributo no âmbito da consulta pública relativa ao mesmo.

O regulamento objeto de consulta pública visa dar cumprimento ao previsto nos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico.

Sublinhe-se que esta Lei não prejudica o cumprimento de quaisquer deveres decorrentes do regime jurídico de defesa da concorrência, estabelecido *prima facie* na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

A AdC considera que o objetivo de regulamentação das obrigações previstas nos referidos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, é prosseguido de forma adequada no projeto de regulamento, considerando, contudo, relevante efetuar as observações pontuais em seguida apresentadas:

- No que respeita ao artigo 4.º do projeto de regulamento, considera que seria útil clarificar concretamente quais os dados e informações objeto de comunicação semestral, se apenas os "fluxos financeiros" - concretizando-se quais, com referência às alíneas do n.º 1 do artigo 3.º - ou também os demais dados previstos no referido artigo 3.º que não consubstanciem fluxos financeiros;

- Com referência ao n.º 1 do artigo 5.º do projeto de regulamento, considera que seria útil fixar a data de referência para o relatório em causa, a enviar à ERC até 30 de abril de cada ano, que poderá equivaler ao termo do ano civil, ou seja, 31 de dezembro;
- No que respeita ao n.º 3 do artigo 5.º considera que, para além do disposto na alínea e) deveria ser incluída informação sobre eventuais prestações de serviços a outras entidades que prossigam atividades de comunicação social, bem como a pessoas individuais ou coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, nestas entidades;
- Por fim, a AdC considera relevante o facto de as obrigações estabelecidas no regulamento não representarem um agravamento significativo das obrigações de informação que presentemente impendem sobre as mesmas entidades, tal como referido pela ERC, propondo que seja ponderada a existência de eventual duplicação da informação enviada em resultado das obrigações previstas nos artigos 3.º a 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e das informações constantes do relatório anual de governo societário nos termos do artigo 5.º do projeto de regulamento.

A AdC permanece ao dispor da ERC para prestar-lhe qualquer apoio que possa ser considerado útil na implementação deste regulamento e da Lei n.º 78/2015 de 29 de julho.

Com os melhores cumprimentos,



António Ferreira Gomes

Presidente

também pessoal

**AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA**

Avenida de Berna, n.º 19 • 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
Fax: (+351) 21 790 2094 • www.concorrenca.pt